FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0012218-89.2015.8.26.0566 - 2015/002791**

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Injúria

Documento de TC, OF - 294/2015 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos, 1695/2015 - Delegacia da Defesa da Mulher de

São Carlos

Réu: FERNANDO CARLOS DE ARAUJO NOBREGA

Data da Audiência 25/09/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de FERNANDO CARLOS DE ARAUJO NOBREGA, realizada no dia 25 de setembro de 2017, sob a presidência da DRA. LETÍCIA LEMOS ROSSI, MM. Juíza de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justica; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. LUCAS CORREA ABRANTES PINHEIRO. Iniciados os trabalhos, pela MM Juíza foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pela Juíza, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima EDMAR LUIZ DA SILVA e as testemunhas NAIR NABOR DA SILVA e JOSE FLAVIO DE ARAUJO NOBREGA, sendo realizado o interrogatório do acusado FERNANDO CARLOS DE ARAUJO NOBREGA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juíza: Trata-se de ação penal proposta contra FERNANDO CARLOS DE ARAUJO NOBREGA pela prática de crime de vias de fato. Instruído o feito, requeiro a improcedência. Ficou bem demonstrado que o acusado desferiu um tapa ou soco no peito da vítima Edmar. Isso é relatado por esta e pela testemunha Nair, ambos funcionários da empresa Home Angels, que prestava serviços de

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

cuidadora da mãe de Fernando, Dona Olga. A prática das vias de fato ficou bem demonstrada. O acusado foi submetido a exame de sanidade mental que constatou a sua inimputabilidade, razão pela qual se faz justificado o pedido de absolvição imprópria, com aplicação de medida de segurança de tratamento ambulatorial. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juíza: Requer-se em primeiro lugar a improcedência do pedido para absolver propriamente o acusado em razão da falta de provas judiciais, especialmente de provas testemunhais de terceiros desinteressados no sentido de comprovação das vias de fato. Isso porque a versão da vítima só foi corroborada por uma de suas funcionárias que obviamente tem interesse no desfecho da causa em razão do vínculo empregatício existente à época dos fatos. Excluída essa versão, o que se tem é apenas a contradição entre a palavra da vítima e a do réu. A condenação deve estar lastreada em prova segura, sendo a insuficiência de provas razão normativa para a absolvição, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Se todavia for reconhecido o fato típico e antijurídico, em razão da inimputabilidade atestada por laudo médico-pericial, requer-se aplicação da medida de segurança de tratamento ambulatorial, em consequência da absolvição imprópria. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. FERNANDO CARLOS DE ARAUJO NOBREGA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 21 da LCP. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a absolvição imprópria do acusado. A defesa requereu a improcedência da ação penal. É o relatório. DECIDO. A materialidade está demonstrada pelo termo circunstanciado de fls. 02/03. A autoria também é certa. A vítima bem como a testemunha Nair declararam em juízo que o acusado desferiu um soco no peito da vítima, sem causar-lhe lesão corporal. Conquanto o acusado neque a imputação, não há como afastar a autoria em razão dos relatos daqueles que presenciaram a ação, a vítima e a testemunha. Todavia, considerando que conforme laudo médico pericial constante do processo 0002585-20.2016, fls. 36/38, ficou demonstrado que o acusado era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se em relação ao delito que lhe é imputado por ser portador de surto maníaco agudo. Dessa forma deve ser aplicada medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial.

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Ante o exposto, julgo <u>improcedente</u> o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu **FERNANDO CARLOS DE ARAUJO NOBREGA** da imputação de ter violado o disposto no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Declaro o réu **inimputável**, nos termos do art. 26, caput, do CP, e aplico-lhe a **medida de segurança**, consistente em tratamento ambulatorial, pelo período mínimo de 01 ano, nos termos do art. 96, II, e do art. 97, §1º, ambos também do CP. <u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

Acusado:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

| Promotor: | | | |
|-------------------|--|--|--|
| Defensor Público: | | | |
| | | | |